



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 23  
Rub.

Parecer N.º 044/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 67/2024 que “INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO PSICOLÓGICO ÀS MULHERES QUE SOFREREM PERDA GESTACIONAL, NATIMORTO E PERDA NEONATAL NO ÂMBITO DA REDE DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Apenso

Projeto de Lei N.º 145/2024 – Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a) Fabio Tardin

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 07/02/2024, sendo colocada em 1ª pauta em 07/02/2024, tendo ocorrido o seu devido cumprimento em 07/03/2024. Tudo conforme fls. 02 e 07/verso dos autos.

O projeto de lei em referência “INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO PSICOLÓGICO ÀS MULHERES QUE SOFREREM PERDA GESTACIONAL, NATIMORTO E PERDA NEONATAL NO ÂMBITO DA REDE DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO”, apresentando o seu Autor a seguinte justificativa:

O presente projeto de lei visa tratar de matéria sobre políticas públicas de apoio a mulheres a serem adotadas em casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal, com objetivo de estabelecer procedimentos padronizados e minimizar a dor das mulheres que sofreram perda gestacional, para que ao fim, a Lei abarque os fatos omissos quanto ao tema sensível do luto.

Com a autoria da Lei n.º. 12.305/2023 que instituiu o Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, que teve como objetivo, conscientizar a sociedade a respeito das graves consequências da prática do aborto induzido para a saúde física e mental feminina, verificamos a necessidade maior de políticas públicas de apoio psicológico às mulheres a serem adotadas em casos de perda gestacional. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 11/03/2024, vindo a receber o pensamento do Projeto de Lei N.º 145/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, razão pela qual o parecer de mérito opinou favoravelmente à aprovação



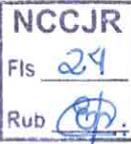
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



do PL 67/2024 e pela rejeição do PL 145/2024 (fls. 08-22), cujo parecer foi aprovado pelo Pleno desta Casa de Leis em 28/08/2024.

A proposta, então, foi colocada em segunda pauta no dia 04/09/2024, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 11/09/2024 e, em seguida, no dia 12/09/2024, os autos foram enviados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, aqui se aportando na mesma data (fl. 22v).

No âmbito desta CCJR e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, porém é constatada a existência de propositura semelhante apensada / anexada, estando, portanto, o Projeto de Lei N.º 67/2024 apto à análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental, enquanto o seu apenso (PL 145/2024) está apto para ser analisado apenas quanto à questão relacionada à sua prejudicialidade.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Derradeiramente, realizar-se-á a análise do PL quanto à juridicidade, à legalidade e ao RIALMT, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do referido Regimento Interno da ALMT.

O projeto em referência “INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO PSICOLÓGICO ÀS MULHERES QUE SOFREREM PERDA GESTACIONAL, NATIMORTO E PERDA NEONATAL NO ÂMBITO DA REDE DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO”, contendo as seguintes disposições normativas:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito da rede de saúde do Estado de Mato Grosso o Programa de Apoio Psicológico às Mulheres que Sofreram Perda Gestacional, Natimorto e Perda Neonatal, considerando os ciclos da gravidez, da morte do feto, da vivência do luto e da adaptação à nova realidade.

**Art. 2º** Os serviços de saúde compreendidos no Art. 1 desta lei, sejam todas as unidades de saúde, serviços públicos e privados contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigados a observar os protocolos de atenção integral à saúde da mulher, relacionados à humanização do luto materno e encaminhamento para a rede de acolhimento na rede credenciada ao SUS.

**Art. 3º** São direitos das mulheres que sofreram perda gestacional:

I – ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha;

II – ser acompanhada por uma doula ou enfermeira obstétrica do quadro funcional da unidade de saúde, sem prejuízo do direito a que se refere o inciso I;

III – ser informada sobre qualquer procedimento adotado;

IV – não ser submetida a nenhum procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;

V – não ser submetida a nenhum procedimento ou exame sem que haja o seu livre e informado consentimento;

VI – não ser constrangida a permanecer em silêncio ou impedida de expressar suas emoções e sensações;

VII – ter livre escolha sobre o contato pele a pele imediatamente após o nascimento, em caso de natimorto, desde que preserve a saúde da mulher;

VIII – permanecer no pré-parto e nos pós-parto imediato, em enfermaria separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional.

IX – ser respeitado o tempo para o luto da mãe e seu acompanhante, bem como para a despedida do bebê;

X – acompanhamento psicológico.

**Art. 4º** O Programa contará com equipes multidisciplinares formadas por médicos, psicólogos e assistentes sociais, e terá por finalidade oferecer acompanhamento psicológico desde o diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, no decorrer da internação hospital, no período pós-operatório, propiciando aos pais e familiares uma intervenção de acolhimento.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo normatizar os procedimentos para a implantação do Programa de Apoio Psicológico, no estado de Mato Grosso.

**Parágrafo Único.** Poderá, o Poder Executivo viabilizar parcerias com outros poderes ou empresas privadas para a execução do Programa.

**Art. 6º** As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, já existentes, consignadas no orçamento vigente, sujeita à suplementação, se necessário.

**Art. 7º** Fica revogada a Lei nº 11.572/2021 e demais dispositivos contrários.



Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## II. II – Da(s) Preliminar(es)

A análise da constitucionalidade, da legalidade, da juridicidade e regimentalidade que se faz neste parecer recai somente no **Projeto de Lei N.º 67/2024**, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Consigna-se, porém, que o PL 145/2024 foi rejeitado em fase anterior do processo legislativo, visto que foi reconhecida pela Comissão de Mérito a prevalência do PL 67/2024 diante de sua precedência (art. 198, I, “b”, do RIALMT).

Assim, esta Relatoria considera **apto para exame apenas o PL 67/2024**, enquanto o apenso PL 145/2024 não merece apreciação por estar **prejudicado**, conforme disposto no art. 194, parágrafo único, do RIALMT.

Desde já, consigna-se que, diante do reconhecimento da prejudicialidade da propositura em apenso, esta deveria ser remetida ao arquivo, conforme preceitua o art. 199, § 1º, do RIALMT, porém seguiu em anexo pela praxe do processo legislativo desta Casa de Leis.

Em relação ao projeto prevalecente, reitera-se: ele é o objeto principal da análise neste parecer por conta do disposto no art. 194, parágrafo único, c/c art. 198, I, “b”, do RIALMT.

## II.III - Da (In)Constitucionalidade Formal

O PL 67/2024 aborda matéria relacionada com a temática de saúde, especificamente voltada ao apoio psicológico de mulheres em decorrência de infortúnio em gravidez ou na fase neonatal.

A propositura é da competência comum da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, e art. 24, XII, da Constituição Federal (CF).

Ainda, a propositura encontra respaldo no art. 6º da CF, o qual dispõe que a saúde é direito social.

Além disso, a propositura não invade a esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, pois o referido Poder já possui a função típica de execução/administração da saúde, sendo que a propositura em nada distorce a atuação da Administração Pública.

Nesse sentido, o Poder Legislativo não está indo para além do que prevê a Lei Complementar Estadual (LCE) N.º 612, de 28 de janeiro de 2019, que “Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”, uma vez que não adentra em seara da competência legislativa do Executivo, vindo o PL a atender, portanto, o disposto no art. 39,



*caput*, da CE, em nada violando o teor do seu art. 39, parágrafo único, II, *d*, da Constituição Estadual, restando, portanto, preservada a competência privativa do senhor Governador do Estado de Mato Grosso.

Ademais a proposta, não acarreta novas e relevantes despesas ao Poder Executivo, nem promove renúncia de receita, restando incólume o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal. Vejamos o seu teor:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Restando observadas as competências legislativas estabelecidas constitucionalmente, a propositura é formalmente constitucional.

#### II.IV - Da (In)Constitucionalidade Material

O projeto em apreço não provoca violação do princípio da separação entre os poderes, restando observadas as competências legislativas de cada Poder, em especial, a atinente à atuação legislativa de iniciativa do Executivo. Logo, estão protegidos o teor do art. 2º da CF e o art. 9º da CE; *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Parágrafo único** É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

Além disso, a propositura trata de tema relacionado com a saúde, cujo tema consiste em direito posto em salvaguarda pela Magna Carta por se tratar de questão que envolve o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Portanto, verifica-se que a propositura não colide com as determinações constitucionais, vindo a preservar os princípios e regras constitucionais, tornando o projeto materialmente constitucional.

#### II.V - Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à legalidade, a propositura atende ao teor da LCE 6/1990 e da LCF 95/1998, inclusive quando revoga a LE 11.572/2021, pois este PL é lei *de lege ferenda* mais completo, sobrepondo-se ao diploma citado.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto à juridicidade e regimentalidade, estão devidamente respeitadas pela propositura.

Frise-se que entrou em vigor a Lei Federal N° 15.139, de 23 de maio de 2025 (oriunda do Projeto de Lei N.º 1640/2022, da Câmara dos Deputados), que trata semelhantemente do assunto em âmbito nacional.

Tal Lei deve ser considerada norma geral, razão pela qual as regras aqui examinadas devem ser consideradas normas suplementares.

Como dito, a mencionada lei federal foi iniciada na Câmara dos Deputados, sendo que, no Senado Federal, recebeu o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania favorável ao projeto, seja quanto à constitucionalidade formal quanto à material, sendo que dita Comissão acrescentou o seguinte:

O artigo 4º descreve as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na promoção e implementação da política, incluindo desde a reorientação do modelo de atenção ao luto até o fomento de estudos e pesquisas sobre o tema, que depois são desdobradas em competências específicas para a União (art. 5º), para os Estados e Municípios (arts. 6º e 7º, respectivamente) e para o Distrito Federal (art. 8º).

A adoção de iniciativas para assegurar um atendimento humanizado nos casos de perda gestacional, óbito fetal e neonatal é obrigação dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, consoante o disposto no art. 9º. Além disso, há, no art. 10, o dever de não discriminação no recebimento de doações de leite humano em situações de perda gestacional, óbito fetal e neonatal, garantindo a continuidade do suporte a outros neonatos necessitados.

O PL assegura às mulheres direitos adicionais, como a realização de exames para investigar as causas dos óbitos e o acompanhamento em gestações subsequentes (art. 11), e institui o mês de outubro como o Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil no Brasil (art. 12).

(...).

Quanto ao mérito, o PL surge como uma iniciativa crucial para abordar uma lacuna significativa na legislação brasileira, ao instituir a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental. Este projeto é particularmente bem-vindo, considerando que, em 2022, ocorreram 27.394 óbitos de fetos com mais de vinte e duas semanas e 21.837 óbitos neonatais, destacando a urgência e a relevância de um suporte aprimorado para as famílias durante o luto perinatal.

Como profissional da saúde e entendendo a importância e urgência dessa demanda para as mulheres, apresentei um Projeto de Lei semelhante no ano passado, o PL 597 de 2024 que “altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para instituir abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde”, em tramitação nesta casa.

É fundamental entender que o luto decorrente de perdas gestacionais gera um impacto emocional profundo, sendo um processo complexo e único para cada indivíduo, afetando não apenas a mulher, mas também o parceiro e a família como um todo.

Portanto, o presente projeto propõe medidas concretas para assegurar um atendimento mais humanizado e sensível às necessidades das famílias enlutadas,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

como o apoio psicológico especializado, a realização de exames para investigar as causas dos óbitos e a garantia de espaços reservados em hospitais, para evitar o trauma adicional de conviver com mulheres em trabalho de parto ativo ou com recém-nascidos.

Essas medidas visam não apenas fornecer o apoio necessário durante um período de intensa vulnerabilidade emocional, mas também ajudar na prevenção de futuras perdas gestacionais, ao mesmo tempo que promovem a dignidade e o respeito pelo sofrimento das famílias. É essencial que as equipes de saúde estejam preparadas para oferecer apoio emocional e psicológico às famílias enlutadas.

A conscientização sobre o luto gestacional e perinatal é fundamental para quebrar o silêncio que muitas vezes cerca essas perdas. Iniciativas de apoio e a disseminação de informações podem ajudar as famílias a se sentirem compreendidas e amparadas durante esse período desafiador.

Portanto, a aprovação do PL nº 1.640, de 2025, é um passo fundamental para melhorar a integralidade da atenção à saúde e demonstra um profundo respeito pela dignidade humana em momentos de extrema dor e perda.

Por tudo isso, inexistem questões que obstam o prosseguimento do PL 67/2024, razão pela qual recomenda-se sua aprovação pelo soberano Plenário, enquanto o projeto de lei em apenso (PL 145/2024) deve ser tido por prejudicado

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 67/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei N.º 145/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, em apenso.

Sala das Comissões, em 03 de 06 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 67/2024 – <i>Apenso</i> PL N.º 145/2024 – Parecer N.º 044/2025/CCJR
Reunião da Comissão em <i>03 / 06 / 25</i>
Presidente: Deputado (a) <i>Diego Guimarães (Pres. em exercício)</i>
Relator: Deputado (a) <i>Fabio Tardin</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 67/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva, e pela <b>prejudicialidade</b> do Projeto de Lei N.º 145/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>